Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5099768-09.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INBRACELL IND BRASIL DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FAEGOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SULINA DE METAIS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

1. DA MODALIDADE HÍBRIDA PARA A NOVA AGC

A questão central submetida à apreciação neste momento é a extensão, para a nova Assembleia-Geral de Credores convocada pelo evento 1084, da autorização já conferida pelo evento 373 para coleta de votos mediante termos de adesão em combinação com a votação assemblear, na chamada modalidade híbrida.

A Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, passou a prever expressamente, no art. 39, §4º, que as deliberações previstas para a Assembleia-Geral de Credores podem ser substituídas pela comprovação de adesão de credores que satisfaçam o quórum de aprovação, por votação eletrônica ou por *"outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz"*. O art. 45-A, por sua vez, permite que as deliberações sejam substituídas pela comprovação de adesão dos credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação. O art. 56-A disciplina o procedimento, estabelecendo o prazo de 5 dias antes da assembleia para apresentação dos termos de adesão e o prazo de 10 dias para eventuais oposições.

A doutrina e a jurisprudência desta Corte já assentaram que não há vedação legal à utilização combinada entre termos de adesão e votação presencial ou virtual, modalidade que passa a ser denominada híbrida. O mecanismo concretiza o princípio da participação ativa dos credores, reconhecido como postulado fundamental do regime recuperacional, na medida em que amplia as formas de exercício do direito de voto, sem suprimir o espaço assemblear de deliberação coletiva. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se pronunciou expressamente nesse sentido (conforme precedentes citados pela Administradora Judicial no evento 1109).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

No caso concreto, a decisão do evento 373 autorizou expressamente a utilização de termos de adesão para cômputo de votos em assembleia geral de credores, com base no art. 39, §4º, III, da Lei n. 11.101/2005. Essa decisão transitou em julgado sem impugnação tempestiva, e as recuperandas demonstraram, no evento 1110, que os termos de adesão foram regularmente colhidos, auditados pela Administração Judicial e disponibilizados aos credores quando da primeira AGC, conforme consta da ata de aprovação do plano.

A nova assembleia convocada pelo evento 1084 tem objeto diverso da primeira, pois se destina à deliberação sobre modificativo ao plano. Contudo, as premissas que fundamentaram a autorização do evento 373 permanecem inteiramente válidas: o procedimento é tecnicamente seguro, amplia a participação dos credores e não compromete a higidez do ato coletivo, desde que observadas as devidas cautelas quanto à identificação dos votos, à transparência do procedimento e à possibilidade de auditoria por todos os participantes antes do início das votações.

Por isso, a ratificação é pertinente e necessária para conferir segurança jurídica à solenidade, especialmente diante de uma nova composição parcial de votantes (Classe I e credores extraconcursais aderentes da Cláusula 6.6 do PRJ). A decisão do evento 373 constitui autorização geral para o procedimento nestes autos, e sua aplicação à nova AGC não depende de autorização autônoma, mas a ratificação expressa, diante das peculiaridades do caso, é medida adequada e encontra respaldo no art. 39, §4º, III, da Lei n. 11.101/2005.

As cautelas propostas pela Administradora Judicial no evento 1109 são técnica e juridicamente adequadas. A exigência de que os termos façam menção expressa às condições de pagamento às quais o credor adere, de que sejam apresentados à Administradora Judicial com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, de que alterações ou revogações observem o mesmo prazo, e de que sejam disponibilizados para auditagem pelos credores presentes antes do início das votações são medidas que preservam o contraditório e a paridade de informações entre os credores, sem impor restrições indevidas ao exercício do direito de voto. São, portanto, homologadas.

Ante o exposto:

a) **ratifico e estendo** à nova Assembleia-Geral de Credores convocada pelo evento 1084 a autorização já conferida pelo evento 373 para a utilização de termos de adesão em modalidade híbrida, combinada com a votação assemblear, com fundamento no art. 39, §4º, III, da Lei n. 11.101/2005;

b) **homologo** as seguintes cautelas para a realização da nova AGC na modalidade híbrida, observadas obrigatoriamente pela Administradora Judicial e pelas recuperandas: (i) os termos de adesão devem identificar expressamente as condições de pagamento às quais o credor está aderindo; (ii) os termos deverão ser entregues à Administradora Judicial, acompanhados dos documentos de credenciamento, com

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

antecedência mínima de 24 horas de cada convocação; (iii) eventuais alterações ou revogações de termos de adesão devem ser comunicadas à Administradora Judicial também com antecedência mínima de 24 horas de cada solenidade; e (iv) os termos devem ser disponibilizados para conhecimento e auditoria pelos credores presentes antes do início das votações, registrando-se em ata eventuais inconformidades;

c) **intime-se** a Administradora Judicial para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias à realização da nova AGC em conformidade com as cautelas aqui homologadas.

Intimem-se.

Cumpra-se, no que couber, a decisão do evento 1084.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA CARVALHO MENEZES, Juíza de Direito**, em 17/07/2026, às 17:57:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110660697v4** e o código CRC **2b8c0e65**.

5099768-09.2024.8.21.0001 **10110660697 .V4**